ANEXO V

(da Ata de n° 18 da sessão plenária ordinária do dia 12 de dezembro de 2024: apresentação efetuada pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 1° Vice-Presidente)

Decisões divergentes do TRT3 que estão gerando múltiplos Recursos de Revista

Sessão do Pleno 12.12.2024

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

33º Tema: Na hipótese de atrasos salariais reiterados (mora reiterada), o TST entende que configura o dano moral *in re ipsa* ou presumido?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) **A mora reiterada no pagamento de salários gera indenização por dano moral, classificado como "in re ipsa"**, pois é presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família.

Decisões reiteradas do TST: Ag-E-ARR-21500-95.2015.5.04.0023, **SBDI-I,** Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019; E-ED-RR-77200-52.2008.5.02.0251, **SBDI-I,** Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/06/2019 e E-RR-21-17.2014.5.04.0141, **SBDI-I,** Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/03/2018; Ag-RR-1000443-17.2019.5.02.0444, **1ª Turma,** Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024;AIRR-0020239-39.2021.5.04.0006, **2ª Turma,** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/11/2024; AIRR-0010599-06.2022.5.15.0027, **3ª Turma,** Relator Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/05/2024; AIRR-0001364-18.2022.5.17.0008, **4ª Turma,** Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/11/2024; AIRR-785-08.2021.5.05.0342, **5ª Turma,** Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 04/10/2024; RR-0000173-23.2022.5.05.0023, **6ª Turma,** Relator Ministro Antônio Fabricio Goncalves, DEJT 18/11/2024; Ag-AIRR-1001307-62.2016.5.02.0314, **7ª Turma,** Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2024 e AIRR-0000805-92.2023.5.10.0017, **8ª Turma,** Relator Des. Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/10/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a mora reiterada no pagamento de salários gera indenização por dano moral, classificado como "in re ipsa", pois é presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família.

34º Tema: A proporcionalidade do aviso prévio, na forma da Lei 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, ou também beneficia o empregador? Sua exigência pelo empregador impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a trinta dias?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, a qual regulamenta o art. 7º, XXI, da Constituição da República, é direito exclusivo do empregado, visto que o referido instituto se insere no rol de direitos e garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, a sua exigência pelo empregador impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a trinta dias.

Decisões reiteradas do TST: Ag-E-RR-100-36.2017.5.17.0009, **SBDI-I**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; E-RR-1478-06.2013.5.09.0004, **SBDI-I**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/08/2019; E-RR-10739-43.2015.5.03.0181, **SBDI-I**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2018; E-RR-987-25.2013.5.04.0008, **SBDI-I**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/09/2018 e E-RR-1682-51.2015.5.17.0006, **SBDI-I**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/10/2017; Ag-AIRR-24736-07.2020.5.24.0061, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/02/2024; Ag-RR-11452-54.2017.5.03.0114, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-152-72.2022.5.20.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2023; RR-101609-25.2017.5.01.0342, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020; RRAg-310-63.2022.5.05.0036, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/09/2024; Ag-AIRR-10146-77.2021.5.03.0092, **6ª Turma**, Relator Des. Convocado Jose Pedro de Camargo de Souza, DEJT 23/08/2024; Ag-EDCiv-RRAg-929-94.2021.5.20.0008, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/11/2024 e Ag-AIRR-1001010-07.2020.5.02.0026, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 20/05/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do trabalhador, de forma que sua exigência pelo empregador impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a trinta dias.

35º Tema: A Lei 14.010/2020 aplica-se ao processo do trabalho? Qual é o marco temporal para início da suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/2020: 20/03/2020 ou 12/06/2020?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que é aplicável ao Direito do Trabalho a Lei n.º 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) e, ainda, de que o termo inicial dos efeitos da pandemia de Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/03/2020, consoante art. 1º, parágrafo único, da referida lei. Ocorre que **o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da lei n. 14.010/2020, conforme disposto expressamente no seu art. 3º, caput.** Assim, considera-se que **os prazos ficaram suspensos apenas entre 12/06/2020 e 30/10/2020.**

Decisões reiteradas do TST: ROT-0011247-83.2022.5.18.0000, SBDI-II, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/12/2023; RR-10011-11.2022.5.15.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/04/2024; Ag-AIRR-10847-49.2021.5.15.0045, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/09/2023; RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022; AIRR-1002272-23.2016.5.02.0061, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024; RR-280-19.2022.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; RR-11320-98.2022.5.03.0153, 6ª Turma, Relator Des. Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/06/2024; RR-709-03.2020.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/05/2024 e RRAg-366-76.2022.5.13.0003, 8ª Turma, Relator Des. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a Lei 14.010/2020 é aplicável ao processo do trabalho, e o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da Lei 14.010/2020, conforme disposto no seu art. 3º, caput. Assim, considera-se que os prazos ficaram suspensos nos termos da citada lei apenas entre 12/06/2020 e 30/10/2020.

36º Tema: A **falta ou o atraso** no cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, por si só, configura dano moral passível de indenização?

TESE PACIFICADA NO TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) o mero inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias para liberação de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias, recolhimento dos depósitos para o FGTS e baixa da CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Para que tal dano se configure, **é necessária comprovação de constrangimentos específicos surgidos**, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador.

DECISÕES REITERADAS DO TST: RR-1637-38.2014.5.02.0026, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/11/2024; Ag-AIRR-101062-54.2016.5.01.0007, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2024; RR-9-11.2011.5.02.0255, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/09/2024; RR-AIRR-20404-45.2018.5.04.0571, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/11/2024; RR-0020511-90.2022.5.04.0202, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/11/2024; RRAg-21066-36.2019.5.04.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 29/11/2024; RRAg-0021038-56.2020.5.04.0026, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2024 e RR-20120-79.2020.5.04.0211, **8ª Turma**, Relator Des. Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02/09/2024.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** o entendimento no sentido de que a ausência ou o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral.